



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 326.652 - SP (2015/0136848-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : LUIS ANTONIO GIL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO GIL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS FELIPE MUNHOZ (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. RÉU PRIMÁRIO. DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA ANTECIPADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PROPORCIONALIDADE, ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. LIMINAR CONFIRMADA.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Dos termos do referido julgado do Tribunal que indeferiu o *habeas corpus* do paciente, infere-se que não foram apontados elementos concretos que pudessem justificar a custódia cautelar. A decisão está apoiada exclusivamente na garantia da ordem pública colocada de forma totalmente genérica.

Por força de comandos constitucional (arts. 5º, LXI, e 93, IX, CR) e legais (art. 315 do CPP), cumpre aos juízes indicar, fundamentadamente, as razões que o convenceram da necessidade da segregação preventiva do agente a quem é imputada a prática de ato delituoso. A omissão caracteriza ilegal constrangimento à liberdade de locomoção, reparável via *habeas corpus*, que deverá ser concedido pelo Tribunal, até mesmo de ofício. (Precedentes.)

3. Inexistindo condenação anterior, descumprimento de medidas protetivas ou dúvida sobre sua identidade, mostram-se ausentes os requisitos que autorizam a custódia cautelar, nos termos do art. 313 do Código de Processo Penal.

4. As medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do CPP, servem para resguardar a ordem pública e a escorreita colheita das provas e, ainda, para garantir a aplicação da lei penal.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício confirmando-se a liminar anteriormente deferida para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a imposição das medidas alternativas a serem definidas pelo juízo competente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 326.652 - SP (2015/0136848-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : LUIS ANTONIO GIL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO GIL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS FELIPE MUNHOZ (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **LUCAS FELIPE MUNHOZ**, denunciado por infração ao art. 155, § 4º, II e III, que teve a prisão em flagrante convertida em preventiva (e-STJ, fl. 27).

Pelas razões sintetizadas na ementa do acórdão a seguir reproduzida, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo denegou o *habeas corpus* impetrado em seu favor:

"*Habeas Corpus*. Furto qualificado. Impetração pleiteando a revogação da prisão preventiva. Constrangimento ilegal não configurado. Presença dos pressupostos da prisão processual previstos nos arts. 312 e 313, do CPP. Imprescindibilidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. Ordem denegada" (e-STJ, fl. 12).

Inconformado, o impetrante manejou, nesta Corte, novo *habeas corpus*, sustentando, em síntese, que "não há nenhuma indicação de característica pessoal do paciente citada na decisão debelada que sustente a necessidade de sua prisão cautelar, deixando os fundamentos apresentados à mercê de meros critérios subjetivos de aplicação dos requisitos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal." (e-STJ, fls. 1-10).

Ao final, requer a concessão da ordem, liminarmente e no mérito, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente ou aplicação de medida cautelar substitutiva do encarceramento.

O pedido liminar foi deferido requerendo a substituição da prisão por medidas cautelares nos termos do art. 319 do CPP (e-STJ, fls. 31-35).

Informações prestadas (e-STJ, fls. 55-70).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento e denegação da ordem (e-STJ, fls. 48-53).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 326.652 - SP (2015/0136848-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : LUIS ANTONIO GIL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO GIL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS FELIPE MUNHOZ (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. RÉU PRIMÁRIO. DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA ANTECIPADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PROPORCIONALIDADE, ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. LIMINAR CONFIRMADA.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Dos termos do referido julgado do Tribunal que indeferiu o *habeas corpus* do paciente, infere-se que não foram apontados elementos concretos que pudessem justificar a custódia cautelar. A decisão está apoiada exclusivamente na garantia da ordem pública colocada de forma totalmente genérica.

Por força de comandos constitucional (arts. 5º, LXI, e 93, IX, CR) e legais (art. 315 do CPP), cumpre aos juízes indicar, fundamentadamente, as razões que o convenceram da necessidade da segregação preventiva do agente a quem é imputada a prática de ato delituoso. A omissão caracteriza ilegal constrangimento à liberdade de locomoção, reparável via *habeas corpus*, que deverá ser concedido pelo Tribunal, até mesmo de ofício. (Precedentes.)

3. Inexistindo condenação anterior, descumprimento de medidas protetivas ou dúvida sobre sua identidade, mostram-se ausentes os requisitos que autorizam a custódia cautelar, nos termos do art. 313 do Código de Processo Penal.

4. As medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do CPP, servem para resguardar a ordem pública e a escorreita colheita das provas e, ainda, para garantir a aplicação da lei penal.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício confirmando-se a liminar anteriormente deferida para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a imposição das medidas alternativas a serem definidas pelo juízo competente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem de ofício.

Está inscrito na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva e no acórdão impugnado, respectivamente:

"Pois bem, observa-se que o delito imputado ao investigado é de furto qualificado, sendo a pena máxima prevista em abstrato superior a 04 anos (art. 313, I, CPP). Por outro lado, apesar da ausência de antecedentes criminais, destacou a Promotora de Justiça que na residência do autuado foram encontrados duas motocicletas de origem ilícita, tudo levando a crer que em liberdade poderá voltar a delinquir ou buscar esquivar-se da aplicação da lei penal. Daí porque, tendo em conta que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP não se mostrariam suficientes para afastar a ameaça à ordem pública e nem convenientes para assegurar a aplicação da lei penal, CONVERTO EM PREVENTIVA a prisão em flagrante." (e-STF, fl. 27.)

"A custódia cautelar do paciente deve ser mantida, posto que sua segregação baseia-se na necessidade de se garantir a ordem pública.

As eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não são garantidoras de eventual direito de liberdade quando os elementos constantes dos autos recomendam a manutenção da sua custódia cautelar, presentes os requisitos da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Presentes, pois, os requisitos da prisão preventiva previstos no art. 312, do Código de Processo Penal.

Não obstante, é de se observar que com a vigência da Lei nº 12.403/11, é necessária a presença de pressupostos para aplicação da medida extrema, os quais se encontram devidamente preenchidos no presente caso, tais como prova da existência do crime, indícios sérios de autoria, nos termos do art. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Ademais, não é o caso de aplicação das medidas cautelares eis que conforme artigo 282, parágrafo 6º, do Código de Processo Penal, 'a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).' E tal se dá porque presentes ao menos um dos requisitos do artigo 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o que faz com que a aplicação de medida cautelar diversa da prisão seja ineficaz ou inadequada, sendo caso de decreto da prisão preventiva, mormente quando se tratar de crime doloso punido com pena privativa superior a 04 (quatro) anos.

Dessa forma, a custódia cautelar é de ser mantida, máxime pela necessidade de garantia da ordem pública, profundamente afetada, não se vislumbrando qualquer nulidade na r. decisão, estando devidamente fundamentada." (e-STF, fl. 13-14.)

Dos termos do referido julgado do Tribunal que indeferiu o *habeas corpus* do paciente, infere-se que não foram apontados elementos concretos que pudessem justificar a custódia cautelar. A decisão está apoiada exclusivamente na garantia da ordem pública colocada de forma totalmente genérica.

Por força de comandos constitucional (arts. 5º, LXI, e 93, IX, CR) e legais (art. 315 do CPP), cumpre aos juízes indicar, fundamentadamente, as razões que o convenceram da necessidade da segregação preventiva do agente a quem é imputada a prática de ato delituoso. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão caracteriza ilegal constrangimento a liberdade de locomoção, reparável via *habeas corpus*, que deverá ser concedido pelo Tribunal, até mesmo de ofício. Precedentes: (STF) HC 124230/SP, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2014; HC 118763/PE, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2014; (STJ) HC 180.492/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2014; HC 273.456/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2013).

No mesmo sentido, reiteradamente, decisões desta Corte :

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO E TENTATIVA DE FURTO SIMPLES EM CONTINUIDADE DELITIVA. CONCURSO MATERIAL COM O CRIME DE AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU PRIMÁRIO E COM RESIDÊNCIA FIXA. DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA ANTECIPADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PROPORCIONALIDADE, ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. COAÇÃO EM PARTE EVIDENCIADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

2. A prisão somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP.

3. Evidenciado que os fins acautelatórios almejados quando da ordenação da preventiva podem ser alcançados com a aplicação de medidas cautelares diversas, presente o constrangimento ilegal apontado na inicial.

4. Observado o binômio proporcionalidade e adequação, evidencia-se, diante das particularidades do caso concreto, ser devida e suficiente a imposição de medidas cautelares diversas à prisão para garantir a ordem pública, evitando-se a reiteração delitiva.

5. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, proporcionais, adequadas e suficientes ao fim a que se propõem.

6. Habeas corpus não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício, para revogar a custódia preventiva do paciente, mediante a imposição das medidas alternativas previstas nos incisos I, IV e V do art. 319 do Código de Processo Penal, expedindo-se em seu favor o competente alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver preso."

(HC 308.761/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 27/04/2015.)

Assim, considera-se o princípio da proporcionalidade.

Inexistindo condenação anterior, descumprimento de medidas protetivas ou dúvida sobre sua identidade, mostram-se ausentes os requisitos que autorizam a custódia cautelar, nos termos do art. 313 do Código de Processo Penal.

As medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do CPP, servem para resguardar a ordem pública, a escorreita colheita das provas e, ainda, para garantir a aplicação da lei penal.

Diante do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. Contudo, **concedo** a ordem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ofício, para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a imposição das medidas alternativas a serem definidas pelo juízo competente.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0136848-5

HC 326.652 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00064547620148260431 14772014 20150000379986 20456398520158260000

EM MESA

JULGADO: 17/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIS ANTONIO GIL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO GIL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS FELIPE MUNHOZ (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.